



PARECER Nº 748/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo: 27338/2025****Autoria:** Vereador Dídimu Vovô.**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA SOLICITAÇÃO DE PARADA EM PONTOS DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto que visa instituir a obrigatoriedade, pelas concessionárias de serviço público, da instalação de dispositivo para solicitação de parada em pontos de ônibus no Município de Cuiabá.

O Vereador informa que a propositura tem o escopo de proteger os munícipes contra os efeitos negativos de tais práticas.

Consta, da justificativa:

Assim sendo, a instalação de dispositivos de solicitação de parada em pontos de ônibus permitirá que os motoristas sejam alertados da presença de passageiros de forma clara e inequívoca, reduzindo a necessidade de os usuários se posicionarem na beira da via para sinalizar a parada, o que é uma prática que pode gerar riscos.

Ademais, a iniciativa contribui para a inclusão social, uma vez que facilita o acesso ao transporte público para pessoas com deficiência, idosos e indivíduos com mobilidade reduzida, que muitas vezes enfrentam dificuldades para sinalizar a parada do ônibus, enfrentando, inclusive, riscos de queda e acidentes graves.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sem delongas despiciendas, nota-se que a obrigação de instalar dispositivos de solicitação de parada em todos os pontos de ônibus, apresenta vícios jurídicos que comprometem sua higidez constitucional e legal. Embora a finalidade de inclusão, acessibilidade e segurança seja estimada, a forma como a proposição foi instrumentalizada inobserva requisitos formais extrínsecos e materiais imprescindíveis para a sua validação.

Destaca-se, primordialmente, o patente vício de iniciativa para dispor sobre a matéria,





relativa ao serviço público de transporte coletivo municipal. A leitura do Art. 61, § 1º da CRFB/88 c/c Art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso e Art. 27 da Lei Orgânica do Município revelam que a disposição sobre serviços públicos, mormente o de transporte coletivo, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, que, no caso em tela, se consubstancia na figura do Senhor Prefeito. Assim, enquanto administrador da titularidade de tais serviços, o Poder Executivo, que delega sua execução para entidades privadas, é quem se incumbe de tratar do objeto em debate.

Nessa linha, a proposta apresenta impacto direto sobre os contratos de concessão em vigor.

A imposição de novos encargos financeiros sem previsão contratual ou compensatória configura hipótese de **fato do princípio direto**, uma vez que a própria Administração Pública, por meio de lei, interfere unilateralmente na execução do contrato, alterando sua equação econômico-financeira. Essa situação atrai a incidência do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões. Sem a devida recomposição, o Município se expõe a litígios judiciais e a possíveis pleitos de revisão tarifária, o que contraria a justificativa apresentada pelo autor de que a medida não traria ônus ao erário ou ao usuário.

A orientação decisória dos tribunais pátrios é firme no sentido de que não cabe ao Legislativo municipal impor alterações unilaterais em contratos de concessão, sob pena de usurpar competência do Executivo e violar o equilíbrio contratual. Em situações análogas, reconheceu-se que a criação de novas obrigações às concessionárias, sem previsão compensatória ou estudo de impacto, compromete a legalidade da norma e gera insegurança jurídica tanto para o poder concedente quanto para os particulares envolvidos.

Além disso, a própria técnica legislativa empregada revela deficiência. O texto transfere as concessionárias o ônus integral de aquisição, instalação e manutenção dos dispositivos, sem prever mecanismos de ajuste contratual ou a possibilidade de o Município assumir tais custos mediante a devida previsão orçamentária e estudo de impacto financeiro da proposta.

Dessa forma, a forma correta de estipular prazo para a execução de tais medidas seria a assunção obrigacional pelo Município com a devida instrução financeira nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro em projetos que impliquem aumento de despesa. Alternativamente, ao legislador seria, nos termos do enunciado do tema 917 STF, no máximo, prever a possibilidade de instalação de tais dispositivos mediante exercício relativamente discricionário do Poder Administrativo Regulamentar.

Diante desse quadro, verifica-se que a proposição, tal como redigida, viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, interfere diretamente nos contratos administrativos vigentes sem prever a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e se distancia da permissividade das interpretações contemporâneas do direito legislativo municipal no que diz ao aumento do espaço de liberdade para a prática da iniciativa parlamentar em projetos de lei.

Assim, embora meritória em seu propósito de ampliar a segurança e acessibilidade no





transporte coletivo, a iniciativa legislativa não reúne condições de validade no ordenamento jurídico, impondo-se a sua rejeição.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350035003100390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 17/11/2025 18:53

Checksum: **F08FB0E25CFD5B54C5B8DFC62B57783DEF6F9E5BFC1A1107F52A5908BC99DE47**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003100390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.